



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13884.000857/2005-96
Recurso nº 135.286 Voluntário
Matéria COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS
Acórdão nº 301-34.370
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 15/07/2004 a 15/09/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PERDCOMP).

É vedada a compensação de tributos e contribuições federais com créditos adquiridos de terceiros, descabendo a homologação das compensações efetuadas sob essa égide (art. 74 da Lei nº 9.430/96). Deferida a substituição de parte, motivada na cessão de crédito de terceiros, no pólo ativo de ação ordinária já transitada em julgado, de forma a que nele venha a constar a recorrente, e não tendo sido estabelecida nem referida no despacho judicial a permissão para compensação de tributos, há que se entender o direito como hábil para qualquer outra modalidade de aproveitamento, exceto aquela decorrente do instituto de compensação previsto no art. 170 do CTN.

É requisito indispensável para a efetivação da restituição de créditos decorrentes de ações judiciais a comprovação da homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Os conselheiros Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann, votaram pelas conclusões.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Luiz Fregonazzi e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-II/SP, que indeferiu os pedidos de compensação (PERDCOMP) formulados pela interessada nos autos deste processo.

Para historiar os fatos, adoto o relatório constante do Acórdão proferido pelo órgão recorrido, que transcrevo, *verbis*:

"1. O interessado protocolizou pedidos de compensação (PER/DCOMP) de débitos tributários com créditos oriundos da ação judicial 2002.50.01.001203-9, processada perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo — declaração de inconstitucionalidade da contribuição ao Instituto Brasileiro do Café, incidente nas exportações de café —, promovida pela empresa Bozzo Brasil S.A. Comércio e Importação, e cedidos ao interessado.

2. O interessado, em decorrência da cessão do crédito, assumiu o pólo ativo do processo de execução (fls. 127-132); entretanto, desistiu do processo a fim de pleitear administrativamente a compensação do crédito, nos termos do art. 37, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 210/2002 (fls. 297).

3. O pedido foi indeferido pela DRF/São José dos Campos (Parecer Saort e Despacho Decisório às fls. 145-151), em preliminar, com fundamento em vedação à compensação de débitos próprios com créditos de terceiro.

4. Intimado em 20/06/2005, o interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 158-172, na qual alega, em síntese, que:

4.1 O cessionário de título executivo é sucessor na relação processual e pode promover ou prosseguir na execução do título, possuindo legitimidade ativa. Cita art. 567 do Código de Processo Civil, doutrina e jurisprudência.

4.2 A cessionária adquiriu não só o direito de figurar no pólo ativo da ação, mas, o direito ao crédito, ou seja, passou a ser a detentora do crédito.

4.3 A requerente é parte legítima ad causam e detentora do direito creditório, de sorte que, tanto perante o Poder Judiciário quanto da Administração o crédito é da requerente e não de terceiros.

4.4 A cessão transfere a titularidade do crédito ao cessionário. Cita doutrina.

4.5 Argumenta que o programa eletrônico PER/DCOMP 1.2, utilizado na época da formalização das compensações, previa a compensação de créditos objeto de cessão: é permitida a habilitação de "crédito de sucedida", cujas situações previstas são "cisão", "fusão", "incorporação" e "outra". Alega que a Receita Federal entende que a cessão de crédito autoriza a sucessão e a transferência da titularidade do crédito, não havendo que se falar em crédito de terceiros. Apresenta cópia de telas do programa.

4.6 Requer o reconhecimento do pleito e a homologação das compensações pleiteadas."

Decidiu a 2ª Turma de julgamento, por unanimidade de votos, pelo indeferimento do pedido de compensação formulado pela interessada, nos termos do Acórdão DRJ/SPO-II nº 14.194, de 27/1/2006 (fls. 300/310), em ementa que assim resumiu o julgado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 15/07/2004 a 15/09/2004

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIRO. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 74 da Lei nº 9.430/96 expressamente veda a compensação com créditos de terceiro, mesmo que transferidos por cessão.

Solicitação Indeferida”

A decisão recorrida foi no sentido de que a legislação limitou a compensação no âmbito da SRF a débitos e créditos tributários próprios, e que, além disso, há vedação expressa à utilização de créditos de terceiros. Aduziu que embora tenha amparo na legislação civil e processual civil, bem como na jurisprudência e na doutrina, a cessão de créditos é ineficaz no âmbito da legislação tributária, em especial no que respeita às declarações de compensação; assim, não procede a argumentação da interessada, segundo a qual, após a cessão, descaberia falar em crédito de terceiros, mas sim, de créditos próprios, pela simples razão de que os créditos em discussão foram gerados por terceiro, no caso, a empresa BOZZO BRASIL S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, autora da ação judicial 2002.50.01.001203-9, e não pela própria interessada.

A interessada recorreu (fls. 343/359), ratificando as alegações já apresentadas por ocasião de sua impugnação, referentes à operação de cessão dos direitos de crédito e de sua inclusão no pólo ativo da ação judicial, razão pela qual defende que passou a ser a proprietária e possuidora do crédito.

A recorrente alega que já na condição de sujeito da relação de direito material e de direito processual, achou por bem compensar esse seu crédito na esfera administrativa, razão pela qual pleiteou a desistência da execução da sentença que lhe favorecia ao invés de aguardar o moroso procedimento dos precatórios. Afirmo que contrariamente ao alegado pela autoridade recorrida, a cessionária adquiriu não só o direito de figurar no pólo ativo da ação, mas, o direito ao crédito objeto da cessão e todos os seus acessórios, inclusive a titularidade da relação jurídica desde o pleito inicial; e que foi a recorrente que gerou o crédito e não a cedente, porque a decisão judicial fez lei entre as partes, e as partes, no caso em tela, são a recorrente e a União.

Refere à decisão do 2º Conselho de Contribuintes no sentido de que os créditos cedidos podem ser compensados, desde que comprovados os contornos da cessão, a homologação pelo juiz da causa, a liquidez dos valores resultantes da decisão e o atendimento ao disposto no art. 37, § 2º, da IN SRF nº 210/2002. Entende, mais, que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com suas alterações, ao citar a expressão “sujeito passivo que apurar crédito”, está a mencionar aquele que tem direito creditório oponível à Fazenda, ou seja, o contribuinte que a qualquer momento apurar ser credor da Fazenda Nacional poderá compensar o referido crédito com débitos próprios. Entende que apurou o crédito, seja tal apuração pela via da cessão seja pela decisão judicial.

6

Pelo exposto, **requer seja dado provimento ao recurso**, de modo que todas as declarações de compensação **formalizadas com o crédito advindo** da decisão judicial sejam deferidas e homologadas.

É o relatório.

15'

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição e declaração de compensação (PERDCOMP) formulado pela interessada, embasado em decisão judicial que deferiu a substituição de partes no pólo ativo de ação ordinária, fundada em cessão de crédito reconhecido em ação de repetição de indébito, com trânsito em julgado e já em fase de execução. Deferido o pedido de substituição, a recorrente passou a ser considerada substituinte no pólo da ação originalmente intentada por BOZZO BRASIL S/A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO TRADING COMPANY referente à devolução de valores recolhidos indevidamente a título de quota de contribuição nas operações de exportação de café de que tratava o Decreto-lei nº 2.295/86.

A recorrente recorre da decisão de primeira instância que lhe denegou o pleito com o entendimento de que, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, é descabida a compensação de débitos com base em créditos de terceiros. Para tanto, a recorrente alega que não se trata, no caso, de uma compensação de débitos com créditos de terceiros, visto que foi admitida no pólo ativo da ação judicial como substituta e, nessa condição, passou a ser titular do crédito e credora da União.

Sobre a matéria objeto de lide, é relevante deter-se sobre o que foi exatamente submetido à apreciação judicial e os termos da decisão sobre o pedido de substituição do pólo ativo da demanda, em fase de execução. A respeito, o juiz federal da Seção Judiciária do Espírito Santo assim se pronunciou (fls. 127/132), *verbis*:

"(...) Inicialmente, é de se destacar que existe sentença transitada em julgado no processo de conhecimento, conforme se constata à fl. 51 verso destes autos, estando o processo em fase de execução.

Nessas condições, deve ser aplicado o artigo 567, II, do CPC, que cuida, especificamente, de substituição das partes no processo de execução.

(...) No caso, portanto, o cedente é titular de um título judicial, obtido após o encerramento do processo de conhecimento, tendo o cessionário interesse e legitimidade para promover ou prosseguir o processo de execução, uma vez que não se trata de substituição de parte na relação processual no curso do processo de conhecimento, mas de requerimento de nova relação, na qual figura o cessionário; e não mais o cedente.

(...) Sobre a legitimidade do cessionário para figurar no pólo ativo do processo de execução, a jurisprudência sobre a questão é pacífica (...).

Por derradeiro, é de se destacar que as partes (cedente e cessionário) não requereram a compensação tributária, não se podendo falar em ofensa ao artigo 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pelo artigo 49 da Lei 10.637/2002. Contudo, a eventual utilização dos créditos cedidos em futura compensação tributária

configura uma questão que excede aos limites deste processo, razão pela qual não está sendo apreciada nesta oportunidade.

Portanto, no caso destes autos, o pedido de substituição de parte no pólo ativo merece ser deferido, uma vez que a cessão de crédito encontra-se regular, já que cumpridas as formalidades legais, inclusive o disposto no artigo 290 do Código Civil, não havendo, em nenhum momento, pedido de reconhecimento do direito à compensação.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PARTE NO PÓLO ATIVO DESTA AÇÃO E NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 95.0000-55-0, NOS TERMOS DO ARTIGO 567, II, DO CPC, PRA DETERMINAR QUE BOZZO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. SEJA SUBSTITUÍDA POR CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S/A."

Como se verifica claramente no despacho judicial, o que foi decidido foi apenas a substituição do pólo ativo para que nele outra parte viesse constar. E apenas isso.

A decisão judicial foi clara e expressa na declaração de que em nenhum momento houve pedido de reconhecimento do direito à compensação e de que a eventual utilização dos créditos em futura compensação configura questão que excede aos limites do processo, razão pela qual não foi objeto de apreciação.

Denota-se o extremo senso de observação do julgador, tendo em vista que a legislação em vigor veda a compensação com créditos de terceiros e o próprio despacho é claro ao informar que a substituição deferida é fundada em cessão de créditos.

Importante ressaltar que a cessão de créditos está prevista no Código Civil e que, salvo as exceções nele referidas, não cabe a oposição do devedor. Na verdade, trata-se de convenção particular e que não tem relação com a Fazenda Nacional, ou seja, os negócios dessa espécie firmados entre pessoas jurídicas de direito privado são ineficazes do ponto de vista tributário; por se tratar de negócios jurídicos entre terceiros, a eles incumbe o risco do negócio levado a efeito.

A respeito dos efeitos da substituição, é relevante citar os excertos transcritos no voto do eminente Ministro José Delgado no RE 719.943/RS, *verbis*:

"Registro, por oportuno, que o simples deferimento do pedido de substituição processual, a exemplo de tantos outros ocorridos nos presentes autos, não implica, como inclusive salientou o eminente Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz na decisão de fl. 361, manifestação quanto à viabilidade das cessões de créditos levadas a efeito. Os adquirentes, ao celebrar os pactos com os cedentes, assumiram os riscos inerentes ao negócio jurídico, seja quanto à sua validade, seja quanto à efetiva existência e ao valor dos possíveis créditos, e mesmo quanto à possibilidade de aproveitamento de créditos de terceiros. O que se tem decidido nestes autos quanto aos diversos requerimentos efetuados, é simplesmente sobre a substituição processual. Em momento algum se referendou qualquer transferência de crédito. Muito menos a possibilidade de aproveitamento/compensação por parte dos adquirentes."

Assim, o deferimento de substituição fundado em cessão de créditos tem vida própria e serve para que a cessionária-substituinte se habilite ao recebimento desse crédito nas formas que lhe convier, desde que não contrariem a legislação vigente.

No caso, a legislação vigente veda a utilização do crédito decorrente de cessão de terceiros, o que o torna inabilitado para o aproveitamento mediante o instituto da compensação previsto no art. 170 do CTN.

Essa vedação foi estabelecida pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, e mantida nas alterações a essa norma, a qual foi clara ao permitir a possibilidade de compensação às situações em que o sujeito passivo apurar crédito, *verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (Nova redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002)

O disciplinamento à matéria já havia sido objeto do art. 1º da IN SRF nº 41, de 7/4/2000 e art. 30 da IN SRF nº 210, 30/9/2002, que vedavam expressamente a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros. E a vigente IN SRF nº 460, de 18/10/2004, por igual, também proíbe tal operação, restando daí que essa vedação é matéria pacífica na esfera da administração fazendária. E na vigência desse ato foi protocolado o processo que solicitou a restituição e a compensação objeto de lide.

Não tem razão a recorrente ao entender que a expressão “*sujeito passivo que apurar crédito*” tem o sentido de fazer referência àquele que tem direito creditório oponível à Fazenda. A legislação tributária deve ser entendida em sua plenitude e de forma integrada. No caso, dúvida não existe, visto que o sentido de “*apuração de crédito*” na área fazendária é restrito e referente aos créditos próprios. E se alguma dúvida pairasse no que respeita à interpretação da matéria, seria ela removida pelos atos administrativos que deixaram claro a intenção da lei.

Importante ressaltar a competência que detém a RFB para dispor sobre o aproveitamento de créditos por meio do instituto da compensação. A respeito da matéria cite-se o decidido pela Ministra Eliana Calmon no RE 677874/PR (DJU de 24/4/2006), *verbis*:

“TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A TERCEIROS - Lei 9.430/96 - IN SRF 21/97 E 41/2000 - LEGALIDADE. A Lei 9.430/96 permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. O art. 15 da IN 21/97, permitiu a transferência de créditos do contribuinte que excedessem o total de seus débitos, o que foi posteriormente proibido com o advento da IN 41/2000 (exceto se se tratasse de débito consolidado no âmbito do REFIS) e passou a constar expressamente do art. 74, § 12, II, "a" da Lei 9.430/96. Dentro do poder discricionário que lhe foi outorgado, a Secretaria da Receita Federal poderia alterar os critérios da compensação, sem que isso importe em ofensa à Lei 9.430/96.”

E o decidido pelo Ministro Francisco Falcão no RMS 20526/RO (DJU de 25/5/2006), *verbis*:

“O artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao tratar do instituto da compensação tributária, impõe o entendimento de que somente a lei pode atribuir à autoridade administrativa o poder de deferir ou não a referida compensação entre créditos líquidos e certos com débitos vencidos ou vincendos. Nesse quadro, verifica-se a

absoluta impossibilidade de o Poder Judiciário invadir a esfera reservada à Administração Pública, e, por conseguinte, determinar a compensação pretendida pela Recorrente."

Depreende-se, do exposto, que **a recorrente-substituinte** como parte no pólo ativo da ação pode, em princípio, utilizar o **crédito de terceiros** em qualquer outra forma de ressarcimento ou restituição perante a União, mas **não sob a égide** de compensação de tributos ou de contribuições, essa expressamente proibida pela legislação.

Deve ser observado, aqui, que, **ao contrário do que** pretende a recorrente, a substituição no pólo da ação ordinária não afasta a **natureza do crédito** que possui. Com efeito, o próprio despacho judicial é claro ao afirmar **que essa substituição se funda em cessão de créditos de terceiros**. Essa é uma condição inerente e **indesligável desse crédito** e jamais poderá ser desconsiderada. Vale dizer, o crédito objeto de lide **nunca deixará de ser originário de cessão de terceiros**, por isso que, também, **não poderá ser considerado como um crédito próprio**.

A decisão judicial não estabeleceu a **prerrogativa** de que a autora-substituinte efetuasse a compensação de débitos com o crédito que passou a usufruir. Aliás, a decisão é clara no sentido de que tal matéria não fez parte **do pedido**. Destarte, o deferimento judicial tem o condão de permitir à substituinte o uso do **crédito em quaisquer** outras situações, desde que, por óbvio, não haja vedação legal. No caso, tal **utilização não pode** ser feita via compensação tributária prevista no art. 170 do CTN, tendo em **vista que tal forma** de extinção tributária não é permitida com utilização desse tipo de crédito.

Diante do exposto, e com base na **legislação** de regência, concluo pelo descabimento da compensação decorrente da **substituição do pólo** ativo da ação, tendo em vista ter sido fundada em crédito de terceiro, e **entendo que deva** ser indeferido o pedido de homologação das compensações efetuadas pela **recorrente**.

Quanto aos pedidos de restituição **incluídos nas PERDCOMP**, entendo que devem ser examinados à vista dos elementos **constantos dos autos** do processo. Embora não tenha havido manifestação da recorrente nessa **parte**, entendo que os próprios pedidos de homologação de compensação têm, intrinsecamente, a **égide de estarem** embasados em pedidos de restituição.

Conforme havia dito anteriormente, a **fixação da peticionaria** como substituinte no pólo ativo da ação, decorrente da cessão de **crédito**, tem a validade para aproveitamento do crédito sob qualquer outra forma legal.

Na hipótese, não existe na legislação **qualquer proibição** decorrente de ato legal ou de ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que o crédito obtido por cessão de terceiros seja objeto de deferimento **por meio de processo** de restituição, atendidos os requisitos exigidos na legislação pertinente.

Nesse particular, a IN SRF nº 460/2004, **vigente** quando da apresentação do pedido, assim com a atualmente em vigor IN SRF nº 600/2005, **estabelecem**, ambas em seu art. 50, § 2º, que nos casos decorrentes de ações judiciais, a **restituição** somente poderá ser efetuada se o requerente comprovar a homologação, pelo **Poder Judiciário**, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, **bem como a assunção** de todas as custas do

processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. Esses são os requisitos estabelecidos pela RFB nas situações da espécie.

No caso em exame, verifica-se que o pedido de substituição da parte no pólo ativo ocorreu por ocasião do processo de execução, conforme informado na própria sentença judicial antes transcrita. Os autos do processo demonstram inequivocamente a existência da execução da sentença, com pedido de expedição de precatório (fls. 118/120). Por isso que, embora a recorrente alegue ter pleiteado a desistência da execução, não apresentou documentos que comprovem a homologação de tal desistência, e que cumpriu os demais requisitos expressos nos atos administrativos da SRF regulatórios do caso em espécie.

Por isso, considerando não ter sido satisfeitos os requisitos previstos para efeitos da legislação de regência, entendo também descabido o pedido de restituição das quantias inscritas nas PERDCOMP que embasaram este processo.

Diante do exposto, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator